



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JÚLGAMENTO

Processo nº 10280.001774/2001-00
Recurso nº 332.206 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.544 -- 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de maio de 2010
Matéria ITR - Ex.: 1997
Recorrente EDISON DONIZETE BENETTE
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1997

ITR - GRAU DE UTILIZAÇÃO.

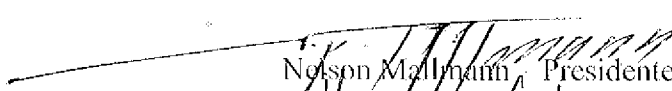
A retificação de erro no preenchimento da Declaração do ITR somente é possível mediante a apresentação de documentação hábil que forneça os elementos necessários à verificação da verdade material.

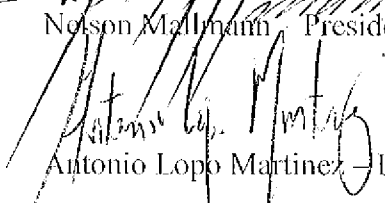
RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - Admite-se a retificação da declaração do ITR, se comprovado de erro de fato no seu preenchimento, mediante documentos hábeis.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

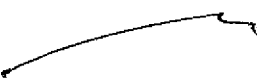
Acordam os membros do Colegiado por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator


Nelson Mallmann - Presidente


Antonio Lopo Martinez - Relator

EMITIDO EM: 30 JUL 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Helenilson Cunha Pontes e Nelson Mallmann (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.



Relatório

Em desfavor do contribuinte, EDISON DONIZETE BENETTE, foi lavrado o Auto de Infração, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercido 1997, relativo ao imóvel denominado "Fazenda Inajá", localizado no município de Paragominas PA, com área total de 3,291,0 ha, cadastrado na SRF sob o nº 3.505430-1, no valor de R\$ 5.400,82, acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 07/05/2001 perfazendo um crédito tributário total de R\$ 13.192,57.

Ciência do lançamento em 28/06/2001, conforme Termo de Encerramento de fl.02. Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 20/07/2001, a impugnação, alegando, em síntese:

Após demonstrar conhecimento sobre a redução da área de pastagem, motivo do Auto de Infração, informa que não deve à União. Adquiriu o imóvel em 08/07/1997. As informações da DI/TR/1997, no tocante à pecuária, devem referir-se ao ano base de 1996.

Apesar de estar obrigado a apresentar a DI/TR/1997 por meio magnético, não estando familiarizado com o programa e não ciente da legislação vigente, quanto ao preenchimento da ficha referente à atividade pecuária, informou o rebanho do imóvel como sendo 100 animais de grande porte e 25 de médio porte.

O rebanho declarado na DI/TR/1997 referia-se ao rebanho a partir de meados de 1997, e não relativo ao ano de 1996, quando o imóvel não lhe pertencia. O rebanho do antigo proprietário permaneceu pastando no imóvel até janeiro de 1998, por força de contrato verbal.

Cometeu erro declarando o seu rebanho de 1997, quando deveria ter declarado o rebanho de 1996. Declarou apenas os seus animais, quando no imóvel havia animais do antigo proprietário do imóvel, portanto, claro que a área de pastagem utilizada era de 1,582,0 hectares declarados e não 428,0 conforme apurado.

Repita-se que "obrou em erro o contribuinte no preenchimento das informações da ficha referente à atividade pecuária, uma vez que deveria ter informado o rebanho existente no ano de 1996, o qual pertencia ao Sr. João Pereira de Souza, proprietário à época".

"O rebanho (média anual) existente no imóvel no ano de 1996 era de aproximadamente 1.852 animais de grande porte e 33 animais de médio porte, e não apenas conforme declarado". "Pode ser apurado" o rebanho de 1996 através da análise do Anexo da Atividade Rural do IRPT/1997 do antigo proprietário. Há um estoque inicial de 4.866 animais de grande.

X

"Pode ser apurado" o rebanho de 1996 através da análise do Anexo da Atividade Rural do IRPF/1997 do antigo proprietário. há um estoque inicial de 4.866 animais de grande porte e 80 animais de médio porte. Estoque final de 4.159 animais de grande porte e 75 animais de médio porte, para área de pastagem de 1.582,0 hectares

Pede a revisão das informações de acordo com o inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional, alterando a atividade pecuária de 100 animais de grande porte para 1.582 de grande porte e de 25 animais de médio porte para 33. Em

consequência o grau de utilização, apurando-se o imposto devido. Inexistem sonegação e dolo.

Junta Certidão de escritura pública e Procuração

A DRJ-Recife ao apreciar os argumentos do recorrente julgou o lançamento procedente, indicando não haver provas nos autos robustas para amparar os argumentos do contribuinte.

Insatisfeito, o recorrente interpõe o recurso voluntário de fls. 53 a 57, reiterando as razões de sua impugnação.

Os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, decidem converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, para que informe os dados indicados no Anexo rural do IRPF/1997 do Sr. João Pereira de Souza, ex-proprietário do imóvel rural. Providenciando a juntada das cópias do Anexo de Atividade Rural relativas ao IRPF dos exercícios de 1997 e 1998 do proprietário do imóvel rural denominado de "Fazenda Inajá", localizado no município de Paragominas/PA. Indica que o contribuinte dever ser cientificado do resultado da diligência.

O contribuinte teve a ciência dos documentos solicitados e indicou que estariam comprovados os seus argumentos.

É o relatório



Voto

Conselheiro António Lopo Martinez, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

O recurso limita-se a indicar que o rebanho declarado na DIIR/1997 referia-se ao rebanho a partir de meados de 1997, e não relativo ao ano de 1996, quando o imóvel não lhe pertencia. Acrescenta que o rebanho do antigo proprietário permaneceu pastando no imóvel até janeiro de 1998, por força de contrato verbal.

Os documentos do antigo proprietário trazido aos autos, fls. 72 a 74, não se prestam como prova ao favor do recorrente. Uma vez que da análise dos mesmos constata-se que o antigo proprietário detinha uma outra fazenda no mesmo município, Fazenda Recreio, o que cria a dúvida sobre se o rebanho teria permanecido pastando no seu imóvel, como alega o recorrente.

Entendo que o fatos não estão plenamente demonstrados, tal como alega o recorrente. A versão do recorrente ainda que verossímil, precisa ser provada, uma vez que o erro no preenchimento da declaração foi motivado pelo próprio recorrente.

Diante da ausência de elementos de prova nos autos, é oportuno para o caso concreto, recordar a lição de MOACYR AMARAL DOS SANTOS:

"Provar é convencer o espírito da verdade respeitante a alguma coisa." Ainda, entende aquele mestre que, subjetivamente, prova "é aquela que se forma no espírito do juiz, seu principal destinatário, quanto à verdade deste fato". Já no campo objetivo, as provas "são meios destinados a fornecer ao juiz o conhecimento da verdade dos fatos deduzidos em juízo."

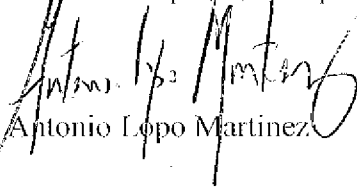
Assim, consoante o referido autor, a prova teria

- a) um objeto - são os fatos da causa, ou seja, os fatos deduzidos pelas partes como fundamento da ação;
- b) uma finalidade - a formação da convicção de alguém quanto à existência dos fatos da causa;
- c) um destinatário - o juiz. As afirmações de fatos, feitas pelos litigantes, dirigem-se ao juiz, que precisa e quer saber a verdade quanto aos mesmos. Para esse fim é que se produz a prova, na qual o juiz irá formar a sua convicção.



Pode-se então dizer que a prova jurídica é aquela produzida para fins de apresentar subsídios para uma tomada de decisão por quem de direito. Não basta, pois, apenas demonstrar os elementos que indicam a ocorrência de um fato nos moldes descritos pelo emissor da prova, é necessário que a pessoa que demonstre a prova apresente algo mais, que transmita sentimentos positivos a quem tem o poder de decidir, no sentido de enfatizar que a sua linguagem é a que mais aproxima do que efetivamente ocorreu.

Diante do exposto, voto por Negar provimento ao recurso voluntário.


Antonio Lopo Martinez